

Bruxelas, 26 de janeiro de 2024
(OR. en)

5733/24
PV CONS 3
AGRI 46
PECHE 32

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Agricultura e Pescas)
23 de janeiro de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 5205/24.

2. Aprovação dos pontos "A"

a) Lista de pontos não legislativos

5279/24

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

5281/24

Mercado Interno e Indústria

1. Diretiva que altera a Diretiva 2005/36/CE no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais formados na Roménia



5199/24

PE-CONS 66/23

MI

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 17.1.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 46.º, artigo 53.º, n.º 1, e artigo 62.º do TFUE).

Saúde

2. Regulamento relativo às taxas e aos emolumentos cobrados pela Agência Europeia de Medicamentos



5183/24

PE-CONS 59/23

PHARM

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 17.1.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º e artigo 168.º, n.º 4, alíneas b) e c), do TFUE).

3. Decisão que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial



5136/24 + ADD 1
PE-CONS 65/23
JUSTCIV

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 18.1.2024

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 81.º, n.º 2, do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca e a Irlanda não participaram na votação.

Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

4. Decisão do Conselho que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil no âmbito do direito da família



5094/24
15124/23
JUSTCIV

Adoção

aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 18.1.2024

O Conselho adotou a decisão do Conselho na versão ultimada pelos juristas-linguistas constante do documento 15124/23 (base jurídica: artigo 81.º, n.º 3, do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca e a Irlanda não participaram na votação.

Atividades não legislativas

3. Programa de trabalho da Presidência



Apresentação pela Presidência

O presidente apresentou o programa de trabalho da Presidência belga relativo aos setores da agricultura e das pescas.

AGRICULTURA

4. Questões agrícolas relacionadas com o comércio

5503/24

Informações da Comissão

Troca de pontos de vista

5. Diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE



5145/24

Informações da Presidência e da Comissão

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o diálogo estratégico da Comissão sobre o futuro da agricultura na UE. O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão.

Atividades legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

6. Regulamento relativo a um quadro de monitorização da resiliência das florestas europeias



5229/24

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a proposta, apresentada pela Comissão, de regulamento relativo a um quadro de monitorização da resiliência das florestas europeias, com base nas três perguntas propostas pela Presidência.

O Conselho tomou igualmente nota das observações das delegações e da resposta da Comissão, que ajudariam a enquadrar os futuros trabalhos que começariam rapidamente a nível técnico.

Diversos

7. a) Sanções às importações de produtos alimentares e agrícolas russos para a União Europeia, a fim de enfraquecer ainda mais a capacidade da Rússia para travar a sua guerra contra a Ucrânia 5522/24
Informações da delegação letã, em nome das delegações estónia, letã e lituana

- b) Necessidade de incluir no novo regulamento relativo a medidas comerciais autónomas a favor da Ucrânia soluções eficazes para evitar importações agrícolas excessivas provenientes da Ucrânia, bem como repercussões negativas para o setor agrícola da UE e dos seus Estados-Membros, em particular os que fazem fronteira com a Ucrânia 5591/24
Informações da delegação polaca

- c) **Aplicação correta do sistema de vigilância de superfícies a fim de assegurar a concretização dos objetivos de simplificação e de redução dos encargos administrativos**  5554/24
Informações da delegação checa, apoiada pelas delegações búlgara, croata, cipriota, dinamarquesa, eslovaca, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, luxemburguesa, letã, lituana, maltesa, polaca e sueca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação checa, bem como das observações das delegações e da resposta da Comissão.

- d) **Reavaliação dos anexos da Diretiva Habitats no que diz respeito a determinadas populações de grandes carnívoros**  5478/24
Informações da delegação finlandesa, apoiada pelas delegações austríaca, checa, eslovaca, grega, italiana, letã, romena e sueca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação finlandesa, bem como das observações das delegações e da resposta da Comissão.

- e) **Iniciativa para a resiliência das massas de água e a disponibilidade de água na União Europeia** [2] 5504/24
Informações da delegação portuguesa, apoiada pelas delegações cipriota, húngara, italiana e romena

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação portuguesa, bem como das observações das delegações e da resposta da Comissão.

- f) **Utilização do RENURE tendo em vista a avaliação da Diretiva Nitratos** [2] 5502/24
Informações da delegação neerlandesa, apoiada pelas delegações dinamarquesa e italiana

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação neerlandesa, bem como das observações das delegações e da resposta da Comissão.

- g) **Papel da PAC na preservação da produção alimentar primária de elevada qualidade e proveniente das explorações agrícolas** [2] 5469/1/24 REV 1
Informações da delegação austríaca, francesa e italiana, com o apoio das delegações checa, cipriota, eslovaca, espanhola, grega, húngara, luxemburguesa, maltesa, polaca e romena

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação austríaca, bem como das observações das delegações e da resposta da Comissão.



Primeira leitura



Ponto baseado numa proposta da Comissão



Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 5281/24**Ad ponto 3 da lista de pontos "A":**

Decisão que habilita a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia relativo à cooperação judiciária em matéria civil e comercial
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A decisão propõe autorizar a França a negociar um acordo bilateral com a Argélia sobre questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

A Irlanda compreende o contexto excecional da decisão proposta, tal como delineado pela Comissão e pela França, sendo esta última a sua única destinatária. A Irlanda congratula-se com o acordo sobre a proposta e concorda plenamente que a França seja autorizada a negociar e celebrar o acordo com a Argélia.

A decisão proposta está em conformidade com o artigo 81.º, n.º 2, e, uma vez que o artigo se insere no Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é aplicável o Protocolo n.º 21 ao TUE e ao TFUE.

A Irlanda participa no acervo subjacente à decisão proposta¹, e está por ele vinculada. Por conseguinte, a Irlanda considera-se vinculada pela decisão proposta, nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 21 do TFUE.

Tendo em conta o que precede, a Irlanda não considera que a questão da sua participação ou não participação na decisão proposta, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21 ao TFUE, se coloque nos termos indicados no considerando 11 da decisão, relativo à posição da Irlanda.

De acordo com os precedentes, a Irlanda considera que o considerando a seguir apresentado refletiria de forma mais exata a participação da Irlanda nas medidas, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Protocolo n.º 21:

¹ Diretiva 2002/8/CE relativa ao apoio judiciário – considerando 33; Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – considerando 40; Regulamento (UE) 2020/1783 relativo à obtenção de prova em matéria civil ou comercial – considerando 37; Regulamento (UE) 2020/1784 relativo à citação ou notificação de atos (judiciais e extrajudiciais) – considerando 47.

Acordo bilateral em matéria civil e comercial

"A Irlanda está vinculada pela Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios; pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação); pelo Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação); e pelo Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação), pelo que participa na adoção da presente decisão."

Esta abordagem não prejudica a posição subjacente da Irlanda nesta matéria."
